ACÓRDÃO - AC00 - 1439/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5179/2022
PROTOCOLO	: 2166884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PAGAMENTO DE SERVIDORES ALHEIOS AS AÇÕES CONSIDERADAS DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência do pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública e da ausência do número de alunos na educação básica, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado,** relativas ao exercício financeiro de **2021**, tendo como responsável o Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública; e ausência do Número de Alunos na Educação Básica; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um

dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b", deste voto; e fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Conta Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Valdecir Roberto Santussi, Secretário Municipal de Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA– 5019/2023** (peça 65, fls. 296-301), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-11644/2022** (peça 51, fls. 249-263), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 1ª PRC-9190/2023** (peça 67, fls. 303-309), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado - MS, gestão do Sr. **VALDECIR ROBERTO SANTUSSI**, Secretário Municipal à época, e do Sr. **AGUINALDO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da VII Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência do Número de Alunos na Educação Básica, ausência da Lei de criação do Fundeb e alterações, ausência do Demonstrativo das Aplicações do Fundeb, ausência de

envio do demonstrativo residual de recursos do Fundeb, manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento, ausência do Controle Social, Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno não efetivo, notas explicativas não foram publicadas com as DCASP, pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública, utilização indevida de recursos do Fundeb, escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos gestores, Sr. **VALDECIR ROBERTO SANTUSSI**, e Sr. **AGUINALDO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; que seja elaborado um Parecer de Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020; que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas; e que sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, consideradas parte integrante das demonstrações contábeis nos termos do MCASP;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.275, de 28 de agosto de 2020 (peça 17, fls. 80-91),

a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.710.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 8.638.356,69, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 15, fl. 74).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 115-117), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 118-121), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 122-123), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 124-125), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 126) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25, fls. 128-129).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 65 fls. 296-301) e o Ministério Público de Contas (peça 67, fls. 303-309) apontaram algumas irregularidades, relativa ao exercício de 2021, assim sendo:

1. Balancetes mensais enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado, já a Auditoria sugeriu recomendação (peças 51 e 67, fls. 259 e 306);

2. Foi encaminhada a Lei nº 1189/2018 do Fundo Municipal de Educação que tem como recursos as transferências financeiras recebidas do FUNDEB DE ELDORADO, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n. 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007 e Anexo II, item 2 subitem 2.2.2.B.7, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações (peças 50 e 67, fls. 231 e 306);

3. Ausência do envio do demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, ferindo o art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113/20 e Anexo II, item 2 subitem 2.2.2.B.41, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 (peças 50 e 67, fls. 231 e 306);

4. Pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública, contrariando os

artigos 25 e 26 da Lei 14.113/2020, sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas, uma melhor averiguação em procedimento próprio (peças 50 e 67, fls. 234-235 e 306-307);

5. Ausência do Número de Alunos na Educação Básica, ferindo o disposto no art. 8ª e 11 da Lei Federal n° 14.113/20 e Anexo II, item 2 subitem 2.2.2.B.39, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 (peças 65 e 67, fls. e 306);

6. Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11, sugerindo a o Ministério Público de Contas recomendação (peças 65 e 67, fls. 300 e 307); e

7. Parecer do controle interno destituído da análise das contas do FUNDEB, sem a memória de cálculo e/ou evidenciando o cumprimento da Lei nº 11.494/2007, violando o art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP, sugerindo a equipe técnica recomendação (peças 65 e 67, fls. 299 e 308);

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais, item "1", falta de adequação da Lei nº 1.189/2018 do Fundo Municipal de Educação FUNDEB DE ELDORADO, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020, item "2", notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e a sua não publicação conjunta, item "6" e o parecer elaborado pelo controle interno não evidenciando detalhadamente os procedimentos realizados, item "7", merecem ressalvas com recomendação, nos termos apontados pelos órgãos de apoio, no sentido de que nos exercícios seguintes o responsável se atente em alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB – Lei n. 14.113/2020, aperfeiçoando o processo de elaboração e publicação de notas explicativas junto às demonstrações contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

Neste sentido, já há decisões deste tribunal, nestes casos, pela sua aprovação com ressalvas, tais: Acórdão – AC00 -662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019 e Acórdão – AC00 -764/2023, proferido nos autos TC/6069/2016, dentre outros.

Com referência à ausência do envio do demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, item "3" dos achados acima, ao folhear os presentes autos observo que foi juntado a declaração de inocorrência, no qual a unidade gestora informou não ter saldos a informar (peça 43, fl. 199), portanto, verifico que a juntada desta declaração fez cumprir o teor do Anexo II, item 2 subitem 2.2.2.B.41, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, mesmo que não houvesse a sua aplicação do mínimo exigível para a Educação, ainda assim, não caberia qualquer responsabilização administrativa, civil e criminal ao gestor, por força da Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, por conta da Covid-19, na época dos fatos.

Concernente ao item “4” dos achados, ou seja, pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública o gestor Sr. Valdecir Roberto Santussi (peça 62, fl. 279), assim teria se manifestado:

> “Informamos a essa Corte de Contas que ocorreu erro de sistematização na geração do Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica do Fundeb 2021 pelo sistema de Recursos Humanos onde trouxera nomes e cargos de servidores da Prefeitura Municipal, assim, gerados erroneamente no centro de custo — Fundeb.
>
> Dessa forma, como não é devido esses servidores constarem no Demonstrativo em epigrafe e que os mesmos não receberam quaisquer remunerações com recursos do Fundeb, solicitamos o ajuste por parte da empresa contratada de software em conjunto com o setor de Recursos Humanos de nosso município para seja entregue a essa Corte de Contas em substituição ao processo, pelo qual, ainda não nos foi fornecido e que faremos por juntada assim que nos for disponibilizada.

Tendo em vista que o jurisdicionado, nem conseguiu comprovar o alegado e nem juntar o documento com as correções necessárias, deve perdurar a irregularidade.

Por fim, quanto ao item “5” dos achados, atinente à ausência do número de Alunos na Educação Básica, o gestor na sua manifestação (peça 62, fl. 280) alegou que estaria juntando naquela ocasião, o que não foi juntado, mantendo-se a irregularidade, vez que na anterior relação de número de alunos (peça 41, fl. 197) estaria zerada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular Prestação de Conta Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado,** relativas ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Valdecir Roberto Santussi, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública; e

b) Ausência do Número de Alunos na Educação Básica.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b”, deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM